



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 314**

**PROJETO DE LEI Nº 12.341**

**PROCESSO Nº 78.109**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei ratifica reformulação do estatuto do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 33, e vem instruída com: 1) Estatuto Social (fls. 05/20); 2) Atas das Reuniões do Conselho de Prefeitos do Polo Turístico do Circuito das Frutas (fls. 21/24; 25/28 e 29/32); 3) Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 34); documento (fls. 35/43) e 4) análise da Diretoria Financeira (fls. 44).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, em síntese, através de seu Parecer nº 0029/2017, que o projeto tem por meta ratificar a reformulação do estatuto do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, decorrente da Lei 6.124, de 24 de setembro de 2003.

A planilha de fls. 44, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta impacto de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com a ação no presente exercício financeiro. A mesma planilha prevê deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, em face do quadro recessivo da economia nacional. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos IV, V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, *que é ratificar as*



*alterações introduzidas no Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, autorizado pela Lei 6.124/2003, para adequá-lo às disposições do Código Civil e da Lei Federal 11.107/2005, e atender às orientações do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil ou de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí-SP.*

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para a finalidade a que nos reportamos, importando em despesa no valor de R\$ 25;000,00, indicando no art. 2º a fonte dos recursos para cobertura do crédito, que se dará à conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, e esse expediente somente pode se consubstanciar através de lei. Desta forma, somente sob o espectro focado, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito